

Deliberação nº 02/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 13.01.82 – Processo nº 742/81

Interessado: Sindicato dos Músicos do Distrito Federal

Assunto: Análise de valores da Tabela de Preços do ECAD

Relator: José Pereira

EMENTA:

A prerrogativa legal de fixar preços pela utilização pública do repertório musical pertence, exclusivamente, ao autor ou a quem legalmente o representa. No caso da Tabela de Preços, o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é o responsável.

I – Relatório

O Sindicato dos Músicos do Distrito Federal, pelo seu presidente, Lourin-roosevelt Alves Pedrosa, manifesta a sua preocupação quanto à aplicação da Tabela de Preços do ECAD, homologada pelo CNDA, aos 11 de março de 1981. Aponta o que considera falhas na referida tabela, o que atingiria diretamente o campo de trabalho do músico.

É o relatório.

II – Análise

Improcedente o alegado pelo Sindicato dos Músicos do Distrito Federal. Muito ao converso, uma análise criteriosa da tabela em apreço demonstrará que foi justamente o espírito de incentivo à utilização da chamada “música ao vivo” que presidiu a elaboração da tabela sob crítica, defendendo, assim, o espaço dos artistas músicos no campo profissional. E isto é fácil verificar, conforme muito bem realçou a digna assessora da ASTEC, nos códigos 06, 07, 24 e 25 da tabela preparada e aprovada do ECAD.

Ademais – cumpre ressaltar mais uma vez – constitui prerrogativa legal do ECAD estabelecer a sua tabela de preços, seja ela vantajosa ou não aos músicos profissionais, estimulante ou não à utilização, pelo usuário, da chamada “música ao vivo”, muito embora, ainda que com a incompreensão do próprio Sindicato interessado, a tenha feito com a preocupação de beneficiar o músico profissional em sua atividade pessoal nos estabelecimentos consumidores de música.

Seria interessante que as entidades profissionais de músicos, antes de formularem críticas e reparos a questões que envolvem os seus dignos associados, estudassem convenientemente a questão.

III – Voto

Pelo arquivamento do presente processo, face à improcedência da crítica.

José Pereira
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Pelo arquivamento. Por unanimidade.

Brasília-DF, 13.01.82

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

Henry Jessen
Conselheiro

D.O.U. 16.02.82. Seção I pág. 2.867

anexo - I

anexo - II

anexo - III

anexo - IV

anexo - V

Henry Jessen
Conselheiro